

  
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a **OPEN SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDOR** do certame o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP**, participante do Pregão Eletrônico nº 007/2016, que tem por objeto o "**Registro de Preços** para contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada em serviços de Call Center para a Central de Relacionamento com o Cliente (CRC) – PBGÁS, incluindo os serviços de Telemarketing Ativo e Receptivo, com execução indireta, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência**".

### **A – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se a empresa **OPEN SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME** contra a Habilitação do licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA - EPP** pelo Pregoeiro no presente certame, motivada pelo fato de que, no seu entendimento, a empresa **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP** não teria obedecido o Edital e a Legislação pertinente. Em suma, alega a recorrente que:

- a) A licitante "*Recorrida é pessoa inidônea do ponto de vista financeiro, podendo sofrer intervenção creditícia ou declaração de insolvência por qualquer interessado nos termos da Lei*", não demonstrando capacidade econômico-financeira para concluir o objeto do contrato;
- b) Que o atestado de capacidade técnica encaminhado não se "*revela apto a comprovar as pretensões da Recorrida, sendo lavrado com emprego de vocabulário irresoluto*"; e assim não comprova a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado;
- c) Que a Recorrida obteve vantagem indevida no certame pois, "*quando da elaboração da planilha de cálculos, procedeu cotação de valores a menor, influenciado diretamente no valor global da proposta, de modo que interferiu diretamente na composição dos preços*".

Ao final de sua peça recursal, requer do Pregoeiro a reconsideração da decisão de habilitar o licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, e, por consequência, seja declarada a Recorrente vencedora do certame nos termos do Edital e da Legislação.

É o que importa relatar.

### **B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De forma também tempestiva foram apresentadas as contrarrazões ao Pregoeiro pelo licitante **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**.



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
[www.pbgas.com.br](http://www.pbgas.com.br)

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Resumidamente, alega, em suas contrarrazões, que:

- a) *"Inexiste qualquer prejuízo financeiro suportado pela empresa"*, tendo assim total capacidade econômico-financeira de cumprir o objeto do contrato;
- b) Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida possui 17 Posições de Atendimento, totalizando mais de 30 operadores de telemarketing, comprovando a capacidade técnica sobre o objeto do edital. Além disso, *"quando o serviço continua sendo prestado com maestria e excelência"*.
- c) Que dispõe de benefício desoneração da folha, e, conseqüentemente, faz uso da adoção da alíquota de 3% (serviço de callcenter/teleatendimento) conforme Lei 13.161/2015.

### C – DOS FUNDAMENTOS

Toda licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, e da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica e fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

No recurso apresentado, a empresa **OPEN SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME** alega que a Recorrida *"contraiu notável e significativa prejuízo no exercício financeiro de 2015 (...) encontra-se absolutamente comprometida quanto as finanças (...) e não mantém capacidade financeira para execução dos serviços em contratação"*.

No item 11.3.4 do Edital são expressamente definidos os documentos para comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA para a presente licitação:



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
[www.obgas.com.br](http://www.obgas.com.br)

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### 11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**11.3.4.1** - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no **Anexo G – "Qualificação Econômico-Financeira"**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, "pro rata tempore", quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

a) Sociedades Empresárias: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.

(...)

11.3.4.3 - Certidão Negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do licitante, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, da data de apresentação dos Documentos de Habilitação e das Propostas, caso no documento não conste o prazo de validade.

Foi encaminhado pela **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, nos termos solicitados pelo Edital PE007/2016:

- Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015;
- Demonstrações Contábeis (DRE e DLPA) referentes ao exercício de 2015;
- Cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário;
- Demonstração de cálculo dos Índices Financeiros, com todos os índices com valores superiores a 1,0 (um), conforme exigido no Anexo G;
- Notas Explicativas;
- Carta de Responsabilidade da Administração.

Todos os documentos estão assinados pelos administradores e por profissional contabilista registrado no CRC, com o devido registro na Junta Comercial do Estado. Também foi encaminhada Certidão Negativa de Falência, conforme exigido no Edital. Não cabe a este Pregoeiro julgar as contas prestadas no balanço patrimonial dos licitantes, nem requerer nada a mais do que é permitido pela Lei.

Portanto, à luz das exigências do Edital e na documentação apresentada, a Recorrida apresenta condições econômico-financeiras para prestar os serviços objeto da licitação, não prosperando a alegação da Recorrente.

Também alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Recorrida não comprova atividade compatível com o objeto licitado, uma vez que *"o atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE não se revela apto a comprovar as pretensões da Recorrida, sendo lavrado com emprego de vocabulário irresoluto capaz de induzir o leitor ao erro"*. Insiste a Recorrente no fato de que *"a Recorrida mantém, para aquele contratante, 17 (dezessete) posições de atendimento (PA's), sendo o referido serviço desenvolvido mediante utilização de ferramentas de tecnologias e de monitoria de call center"*, asseverando que o atestado apresentado *"não denota a quantidades de pessoas ou demais*



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*características exigidas no Edital ou Termo de Referência, quer seja por indícios, de modo que não restou comprovada a capacidade técnica da Recorrida para a prestação dos serviços em contratação."*

Nas exigências relativas à Qualificação Técnica dos licitantes, a Administração deve observar a capacidade técnica e operacional dos mesmos para execução do objeto do certame. E é com esse objetivo que o Edital PE 007/2016 aborda em seu texto a exigência a seguir transcrita:

### **11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.3.3.1** - Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

**11.3.3.2** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

A exigência editalícia anteriormente citada encontra fundamento na Lei de Licitações, que prevê, em seu Art. 30, como deve ser comprovada a qualificação técnica do licitante, transcrito a seguir:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

Como prova de Qualificação Técnica, a licitante vencedora do certame, **SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/PE, datado de 30 de agosto de 2016, que faz referência à *"prestação de serviços técnicos profissionais de planejamento, desenvolvimento, implantação, operação e gestão de serviços de teleatendimento/telemarketing, referente aos serviços de Call Center ao SEBRAE/PE, na quantidade de 17 (dezessete) posições de atendimento (...) em turnos de 6 horas, período de 2ª a 6ª feira, das 08h00 às 20h00, e aos sábados, das 08h00 às 14h00"*. Esse atestado foi certificado pelo CRA/PE sob certidão de nº 21758/17, que também foi encaminhada na documentação de habilitação.



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP:58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br

  
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nas contrarrazões, a Recorrida ainda pontua que, *"quanto à alegação do quantitativo de pessoal, veja-se que nos atestados de capacidade técnica das prestações de serviços de teleatendimento é comum demonstrar a quantidade de posições de atendimento, onde geralmente ocorre a relação de para cada 01 (uma) posição de atendimento equivaler a 02 operadores de telemarketing no mínimo."*

Ressalta ainda que *"O atestado de capacidade técnica apresentado pela SPEEDMAIS possui 17 Posições de Atendimento o que totaliza em mais de 30 operadores de telemarketing no serviço a que prestamos, atendendo perfeitamente a comprovação da capacidade técnica sobre o serviço esclarecido no objeto do edital."*

Entende-se, portanto, que resta comprovada a capacidade técnica do licitante Recorrido, não prosperando a alegação do Recorrente.

Por fim, alega também a Recorrente que a Recorrida adotou *"Encargos sociais e trabalhistas em desacordo com os instrumentos coletivos do trabalho que regem as atividades (...) quando da elaboração da planilha de cálculos, procedeu cotação de valores a menor, influenciado diretamente no valor global da proposta, de modo que interferiu diretamente na composição dos preços e, por consequência, abrindo vantagem indevida no certame"*, colocando em questão o valor de alíquota do INSS constante na proposta da Recorrida.

Para a Recorrente, o benefício de desoneração das obrigações com a seguridade social, previsto na Lei nº 13.161/2015 em seu Art. 7ºA é indevido, de tal sorte que *"a planilha de custos deveria observar percentual diverso quanto à tributação do INSS, mantendo critério isonômico de disputa e sem defasar preços de modo que torne inexecutável a prestação dos serviços em contratação"*.

A Lei nº 13.161/2015, que altera a Lei nº 12.546/2011 quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, traz, claramente, em seu Art. 7º-A, o seguinte:

*"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto para as empresas de call center** referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, **que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).**" (grifo nosso)*

Não se visualiza ilegalidade ao optar pela aplicação da desoneração, uma vez que essa é facultativa, conforme a Lei 13.161/2015, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha lhe é mais favorável, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita). Portanto, não prospera a alegação da Recorrente.

Cabe aqui trazer uma última afirmação do Recorrente, onde alega que *"quando a empresa declarada vencedora apresentou proposta se utilizando de valores totalmente **impraticáveis** no mercado, inclusive em desacordo com a legislação pátria, evidenciou prognóstico de prejuízo as outras Licitantes que cumpriram todos os termos do edital, e conseqüentemente cotaram os valores corretos e praticáveis no mercado"*, pode-se deduzir que a Recorrida apresentou



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

valores muito menores que o praticado pelo mercado pela utilização do suposto benefício ilegal, o que parece não ser a realidade, uma vez que o valor proposto pela Recorrente é apenas R\$ 0,01 (um centavo de Real) maior que o valor da Recorrida, valor este referente a um ano de contratação.

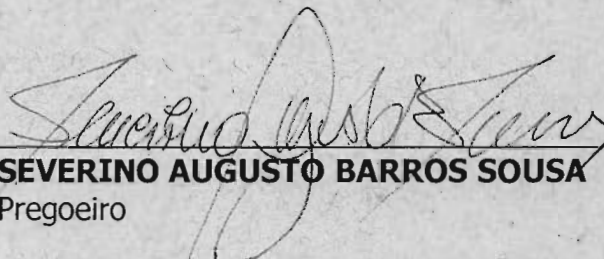
**D – DA DECISÃO**

Considerando os fatos anteriormente narrados, as exigências editalícias e a legislação pertinente, opta-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa empresa **OPEN SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME**, por todas as razões apresentadas nesse Julgamento de Recurso Administrativo.

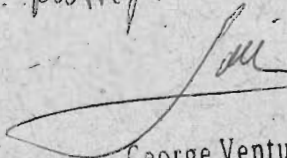
Remete-se esse Julgamento ao Diretor Presidente, para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666. O recurso perderá seu efeito suspensivo após a publicação do seu julgamento na imprensa oficial.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2017.

  
**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Pregoeiro

*Ao sr. pregoeiro,  
considerando a comprovação da capacidade/qualificação técnica da licitante vencedora,  
julgo improcedente o recurso pelas suficientes razões expostas na decisão ora analisada,  
a qual fica mantida em todos os seus termos e na qual se fundamenta o presente acórdão. Ressiga-se com o certame. Boa as medidas necessárias e cabíveis.  
Em 26/01/17,*

  
**George Ventura Morais**  
Diretor Presidente  
PBGÁS



**PBGÁS**  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Avenida Epitácio Pessoa, 4756 | Cabo Branco  
João Pessoa - PB | CEP: 58.045-000 | Fone 83 3219.1700  
www.pbgas.com.br